

PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2021

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 2 (duas) emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, altera o inciso IV do art. 2º da redação original do PL para prever remissão expressa ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o qual dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação.

A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Talíria Petrone, altera o inciso I e inclui o inciso VI, ambos do art. 5º da redação original do PL para prever consideração ao número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho, bem como a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula. Adicionalmente, prevê como objetivo da Política a adoção de medidas efetivas com vistas ao cumprimento da meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014).

Após ponderação sobre as emendas apresentadas e diálogo com os Líderes Partidários, nosso entendimento é que as Emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.540, de 2021, possuem o condão meritório



de aprimorar a matéria sob nossa relatoria, razão pela qual esta Relatora agradece às Deputadas e aos Deputados autoras e autores das iniciativas apresentadas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, foi contemplada, à medida que a valorização dos profissionais da educação permeia em sua integralidade a Política que será desenvolvida em decorrência desta inovação legislativa e reputamos válida a menção ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Talíria Petrone, foi contemplada, de modo que consideramos relevante explicitar na legislação que as ações de saúde e qualidade de vida dos profissionais da educação compreenderão atenção à carga horária, ao número de alunos em sala de aula e ao enfrentamento das causas do adoecimento. Como a meta 17 do atual PNE terá sua vigência encerrada em 2024, sugerimos adequação da redação, de modo a fazer remissão ao atual e aos futuros planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 2021

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, considerando a necessidade do desenvolvimento de ações voltadas para a atenção à saúde integral e a prevenção do adoecimento, além de despertar práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se:

I - qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador sobre a organização e as condições de trabalho, práticas de gestão, envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e possibilidades de reconhecimento simbólico;

III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluindo o mundo do trabalho.



IV - valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais que contribuam para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será norteada pela promoção da saúde integral, pelo desenvolvimento pessoal e profissional, pelas práticas de gestão, pelas ações de qualidade de vida no trabalho e pela promoção de vivências de bem-estar.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - estabelecer relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II - engajar os trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo, ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e relações de trabalho harmônicas;

III - implementar medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV - viabilizar ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V - promover ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;



VI - promover o desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII - estabelecer um plano organizacional que desenvolva ações para educação e inclusão social dos trabalhadores com deficiência e lhes garanta as condições de trabalho necessárias às necessidades laborais;

VIII - estimular o equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX - estimular o desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X - promover a troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.

Parágrafo único. As diretrizes da Política especificada neste artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS E ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, levando em conta as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, considerando o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa



e no trabalho, bem como a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II - reduzir os índices de falta ao trabalho (absenteísmo) e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais (presenteísmo), mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerando os diversos atores envolvidos e o enfrentamento às causas do adoecimento;

III - fomentar a formação continuada visando à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, visando incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI - considerar as diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6º Os planos voltados ao cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e valorização dos profissionais da educação, norteados por esta Política, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.



§ 2º Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter:

I - indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;

II - atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e

III - acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, readaptação funcional e acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

§ 3º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo e os dados que nortearam a elaboração daqueles deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

